

ANÁLISE DAS DIFERENÇAS E CONCEITOS ENTRE CRIME MILITAR E COMUM: É POSSÍVEL O JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA MILITAR?

ANALYSIS OF DIFFERENCES AND CONCEPTS BETWEEN MILITARY AND COMMON CRIME: THE JUSTICE JUDGMENT OF CIVILS IS POSSIBLE MILITARY?

JANCOVITHE, Racynne Ianco Costa¹
STECCA, Thiago de Freitas²

RESUMO

Este artigo tem a finalidade de assimilar e compreender o conceito de crime comum e o militar, bem como a real probabilidade de que ocorra um julgamento de civis pela justiça militar. Quis-se encontrar os parâmetros que a lei utiliza para diferenciar crime comum de militar, parâmetros esses que fundamentados por lei ou doutrinariamente, assim de forma sucinta encontrar meio de identificação, bem como buscar o que se considerado em cada caso concreto, assim de forma sucinta estabelecer uma abordagem em torno do crime militar e o crime comum, sendo ampla quanto admissível e didática como se faz necessário, criando parâmetros de diferenciação e analisando a real possibilidade tendo em vista os aspectos apresentados para responder o questionamento sobre julgamento civil na esfera militar, e da sua real possibilidade de aceitação na jurisdição militar. Para que o presente trabalho alcançasse o sucesso almejado, adotou-se uma metodologia de trabalho em estudos em obras existentes que versam sobre o assunto.

Palavras-chave: crime militar. crime comum. justiça militar e comum. julgamento, civis. militares.

ABSTRACT

The purpose of this article is to assimilate and understand the concept of common and military crime, as well as the real likelihood of a civilian trial for military justice. We wanted to find the parameters that the law uses to differentiate common crime from military, parameters that are grounded by law or doctrinally, thus succinctly find a means of identification, as well as seek what is considered in each concrete case, thus succinctly establish an approach around military crime and common crime, being broad as well as admissible and didactic as necessary, creating parameters of differentiation and analyzing the real possibility in view of the aspects presented to answer the question about civil judgment in the military sphere, and of its real possibility of acceptance in the military jurisdiction. In order for the present work to reach the desired success, a methodology of work was

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças da PMGO. Racynne Ianco Costa Jancovithe, Turma CE ALFA, Ceres, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, racynnejancovithe@gmail.com

² Professor orientador: Thiago de Freitas Stecca – 1º Tenente 32.760 – PMGO

adopted in studies in existing works that deal with the subject.

Keywords: military crime. common crime. military and common justice. trial. civilians. military.

1 INTRODUÇÃO

O tema aqui apresentado - Análise das diferenças e conceitos entre crime militar e comum: é possível o julgamento de civis pela justiça militar? – tem por finalidade compreender os aspectos que diferenciam o crime comum e militar, assim como a analisar se existe a possibilidade de julgamento de civis pela justiça militar, tendo em vista que há diversos questionamentos sobre tal apontamento.

Diante desta situação, verificamos a necessidade de trazer um estudo a respeito do tema a fim de auxiliar futuros alunos e os Policiais Militares, no que tange essa diferenciação, por meio de diversas comparações de doutrinas e julgados, discorrendo sobre a prática de crimes militares cometidos por civis, especialmente em oposição às instituições militares.

O presente artigo tem como finalidade geral, procurar de maneira sucinta e clara a melhor conceituação entre crime militar e comum, encontrando os parâmetros que a lei utiliza para diferenciar crime comum de militar, parâmetros esses que fundamentados por lei ou doutrinariamente, bem como buscar o que se considerado em cada caso concreto, assim de forma sucinta estabelecer uma abordagem em torno do crime militar e comum, sendo ampla quanto possível e didática como se faz necessário, criando parâmetros de diferenciação e analisando a real possibilidade tendo em vista os aspectos apresentados para responder o questionamento sobre julgamento civil na esfera militar.

Esse artigo tem ainda por finalidade sintetizar o julgamento de civis pela Justiça Militar, tendo como análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à atribuição de competência à justiça militar, no julgamento de crimes praticados por civil, em tempo de paz, conforme art. 9º inciso III do CPM.

Portanto, há que se observar certa carência de artigos e materiais publicados correlacionados ao tema, buscando o presente trabalho coadjuvar com a demanda jurídica, complementando o que os dados bibliográficos versam acerca da Justiça Militar, empenhando-se para conseguir a melhor solução nos casos em que um civil se submeta à justiça militar.

Este trabalho de caráter descritivo e exploratório, quanto à metodologia a ser empregada na presente pesquisa será utilizado legislações, doutrinas, revistas, noticiários, redes eletrônicas, entrevistas, dentre outros meios. Mostrando-se assim a utilização das técnicas de compilação e do método dedutivo.

Foram utilizados os seguintes autores: Fragoso (1976), Hungria (1978), Figueroa (2002), Mirabete (2005), Lobão (2004), Eleutário (2018), Capez (2003), sendo utilizados a Constituição Federal, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, como nortes para toda a pesquisa, assim como algumas revistas eletrônicas como: CONJUR, JUSNAVEGANDI, ACORDÃOS DO STF, posicionamento de vários ministros, como Luiz Fux, Maria Elizabeth Teixeira Rocha, Bierrenbach, Luís Roberto Barroso, e outros artigos encontrados na internet, tendo em vista a pouca doutrina existente sobre o assunto.

Assim deve ser a redação realizada de modo claro e detalhada, para que o leitor seja capaz de reproduzir, se necessário, o aspecto essencial do estudo, conforme preleciona NEVES. A compilação como a reunião sistemática de todo aparato contido em livros, revistas publicações avulsas ou trabalhos mimeografados. Sendo usado para este artigo, diversos artigos científicos já publicados e doutrina, tendo em vista que o tema ainda não possui a verdadeira atenção que lhe é devida.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO DE CRIME COMUM E MILITAR

É fato de que os estudos e discussões sobre o Direito Militar andam a passos lentos em relação aos demais ramos do nosso ordenamento jurídico, entretanto essa não é apenas uma característica do Brasil, havendo assim uma carência por parte de todos os demais países. Porém é claro que não se pode negar que há um avanço sobre a real necessidade de que mais vezes temas de direito penal militar sejam discutidas no ordenamento jurídico.

Ocorre que a conceituação de crime militar ainda surge de forma doutrinária sendo difícil tal definição e jurisprudencialmente falando não raras as vezes que pode se observar diversas decisões que geram conflitos sobre como se figura a conduta delitativa militar e quando esta ocorre.

Nessa Linha MIRABETE demonstra quanto difícil é, por vezes a incumbência de diferenciar se o ocorrido é crime comum ou militar, principalmente nos que tange os ilícitos cometidos por policiais militares. Assim em sua obra de MIRABETE, compilou acerca dessa asserção que “pela nova Constituição, compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124, caput), ou seja, os previstos no CPM. Assim, inserido o crime em outra lei, afasta-se a competência dessa Justiça especial”.

Neste contexto sobre o significado de crime militar entende o jurista chileno FIGUEROA, remete-se a seguinte conceituação:

“ En la doctrina actual existe un amplio consenso en el sentido de que el delito militar es un delito especial que se integra con dos elementos copulativos que lo caracterizan y distinguen de los delitos comunes: la naturaleza militar del bien jurídico protegido, a saber un bien jurídico de carácter castrense, y la calidad militar del autor, que infringe sus deberes militares, esto es, los que corresponden en tanto miembro de las Fuerzas Armadas”³. (La Parte Especial del Derecho Penal Militar Chileno. 2002, p.14)

No entanto observando a ótica científica do Direito Penal Militar, se faz conveniente observar a conceituação e natureza jurídica do crime militar, norteando-se da definição trazida pelo artigo 9º, in verbis, do Decreto-Lei 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – alterado pela Lei 13491/17, que versa sobre crime militares em tempo de paz.

Assim complementando a pragmática do estudo, há que se levar em consideração também o artigo 10º, do mesmo diploma legal, que versa sobre crimes militares em tempo de guerra. Cabendo ressaltar que o tema ainda encontra proteção jurídica na Constituição Federal de 88, no art. 124 que diz que, a justiça militar lhe é atribuído a responsabilidade de processar e julgar os crimes militares estabelecidos em lei.

Assim para uma autêntica percepção do cometimento de um crime militar por um civil, é imprescindível conceituar o que é uma infração penal a ser conceituada como crime militar. A dificuldade para a conceituação do que é um crime militar vai além da perspectiva sistemática com um rol taxativo constitucional e

³ Tradução: Na doutrina atual existe um amplo consenso de que o crime militar é um crime especial que está integrado com dois elementos copulativos que caracterizam e distinguem crimes comuns: a natureza militar do direito legal protegido, a saber, um bem legal do caráter militar e da qualidade militar do autor, que infrinja seus deveres militares, isto é, aqueles que correspondem como membros das Forças Armadas.

legal, e é condição indispensável para a aplicação da lei militar, seja para civis ou para militares.

Da mesma forma que se manteve sem mudanças a competência legal da Justiça Militar para demandar e julgar civis em tempos de paz, também foi dado ao legislador infraconstitucional à obrigação de definir até onde iriam os limites da justiça militar, motivo pelo qual a permissão de um civil pode ser julgado pela justiça militar é possível e se mantém vigente em nossa Constituição.

Para entender como esta justiça especializada se organiza, é preciso saber que a jurisdição militar é separada em Justiça Militar da União e Estadual, sendo que consideráveis diferenças serão no que tange a suas competências.

Na esfera Federal, a Justiça Militar, de certa forma, é competente para processar e Julgar os crimes cometidos pelos militares que compõe as Forças Armadas Brasileiras, sendo, desta maneira, a competência para processar e julgar os militares do Exército, Marinha e Aeronáutica.

Tal diferenciação decorre da incumbência Constitucional ao legislador infraconstitucional que, ao delimitar até onde alcançaria a competência Federal Militar, no art. 82 do CPPM, especificou quais sujeitos estariam cobertos da referida jurisdição.

No que tange à Justiça Militar Estadual, localizamos no artigo 125, § 4º, da CF/88, a conceituação e o alcance exato e as limitações da justiça militar estadual, onde, é possível claramente observar as diferenças da mesma com a jurisdição Federal. Assim o artigo preleciona que serão julgados pela jurisdição militar estadual, os militares que fizerem parte do quadro das Forças Armadas Auxiliares, sendo eles do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar, sendo a estruturação bastante parecida com a Jurisdição Militar Federal.

Entretanto diferente do que acontece no âmbito Federal, a justiça Militar Estadual não possui capacidade para processar e julgar civis, razão pela qual o âmbito Estadual não será aprofundado, já tendo sido demonstrando a diferenciação principal das duas, assim apenas a Justiça Militar Federal tem capacidade para processar e julgar civis.

Assim, depois de demonstrar a divergência entre Justiça Militar Estadual e Federal, cabe salientar que há outras formas de se verificar a competência da Justiça Militar, sendo tais critérios podem ser utilizados tanto na esfera militar estadual quanto na esfera militar federal.

Há o parâmetro da competência em razão da matéria, onde se buscando perceber se aconteceu um crime militar no instante do crime. Há também a competência em razão da pessoa, onde se percebe se o agente do crime é militar, ou não. Já quanto ao critério em razão do local, procura-se observar, que mesmo que o agente não seja militar da ativa, e o crime ocorra em lugar que está sob a administração militar, este delito atrairá a competência para o processamento na Justiça militar, sem observação da qualidade do agente, incluindo, inclusive, os civis.

Entretanto mesmo com todos esses diferentes critérios, compreende-se que nenhum destes fundamentos é verdadeiramente usado para verificar se o crime é, ou não, militar, sendo que, usado o que diz a competência legal, onde preleciona que o crime militar é aquele que o CPM diz que é crime militar.

Já sobre o enfoque de crime comum, deve ser compreendido como uma ação oposta às predileções da sociedade, podendo ser cometido por qualquer pessoa, contra os bens mais consideráveis, como vida, patrimônio e outros, nestas circunstâncias HUNGRIA, afirma crime, sendo, um fato, devendo se observar não só a expressão da vontade mediante ação ou omissão, mas o resultado, isto é, a decorrente lesão ou risco de um bem ou interesse jurídico protegido penalmente.

Tabela 1- Diferenciação de Crime Comum e Crime Militar - 2018	
CRIME MILITAR	CRIME COMUM
Tutela-se precipuamente a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e disciplina.	Uma ação contrária aos bons costumes da sociedade, podendo ser cometido por qualquer pessoa, contra os bens mais consideráveis, como vida, patrimônio e outros;

Subconsecutivo a doutrina acresceu uma conceituação jurídica de crime comum, o conceito analítico, assim sendo essa definição de crime passou a ter o seguinte significado: "Crime é toda a ação ou omissão, típica, antijurídica e culpável". Assim nessa mesma linha FRAGOSO (1976), conceitua crime, como sendo um fato jurídico. Fato jurídico este pertencente a uma designação genérica de todo incidente relevante para o direito, gerando o nascimento, o remodelamento ou o fim de uma relação jurídica.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Serão observadas as legislações, doutrinas e artigos que versam sobre o tema, criando assim um emaranhado de ideias que envolvem o tema. Ao começar a discussão sobre o tema, é certo de que haverá um questionamento sobre quando decorre a capacidade da Justiça Militar para julgar um civil em tempo de paz, ou seja, onde não existe guerra ou conflito. Conforme consta na Constituição Federal a conceituação dos limites da capacidade Justiça Militar conforme se pode verificar: “Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”.

Observa-se então no artigo que o legislador constitucional, transferiu a responsabilidade de limitação na Justiça Militar para o legislado infraconstitucional, não deixando claro assim, quem seriam os agentes passíveis de comportar a jurisdição militar. Assim, o legislador infraconstitucional, ao editar o Código Penal Militar, delimitou que civis, ainda que em tempos de paz, tendo assim a possibilidade de figurar no polo ativo como agentes de condutas tipificadas como crimes militares.

Desta maneira, pode-se observar que a constituição Federal, não delimita quais agentes serão julgados de forma legal pela jurisdição militar, razão pelo qual a imagem do civil se manteve sem alterações no código militar.

Ainda com relação ao tema, a ex-presidente do STM, Ministra Maria Elizabeth Teixeira Rocha, associando-se ao parecer legalista, mostra que a legitimidade da justiça militar para julgamento de civis não é herança ditatorial de 1964, mas determinação da Carta Republicana de 1988, o que, segundo sua visão, afastaria qualquer tipo de inconstitucionalidade aduzindo existir amparo legal previsto na Constituição para que o CPM pudesse incluir o civil no rol de agentes passíveis de julgamento militar.

Ainda sobre a temática, a Ministra Maria Elizabeth Teixeira Rocha, continuou dissertando, conforme trecho de entrevista abaixo exposta:

“ConJur — A Procuradoria-Geral da República ajuizou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no STF pedindo que se reconheça a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz, e que eles sejam julgados pela Justiça comum. Civis devem ser retirados da jurisdição do STM? Maria Elizabeth — Não. E digo isso por não existir impeditivo constitucional para o julgamento de civis pela jurisdição penal especial(...). Acontece que, para os leigos, essa Justiça seria constituída por militares para julgar somente militares. (...), o poder constituinte originário, atento às peculiaridades de bens especialíssimos que são a hierarquia e a disciplina, entendeu não restringir a competência da Justiça Militar

apenas aos agentes militares, abarcando igualmente os civis. O artigo 124 da Constituição disse competir à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei, sem impor distinções ao agente. Além disso, a Justiça Militar da União julga civis assim como a Justiça Eleitoral processa e julga não somente os políticos ou candidatos a mandato eletivo, mas todo e qualquer cidadão”.

De acordo com o que diz a Ministra Maria Elizabeth, é possível ver que os apoiadores da competência da Justiça Militar para julgar civis, restringem-se a acabar com a discussão entendendo que a o simples fato da Constituição Federal versar sobre o tema, excluiria qualquer irregularidade ou ilegalidade, inclusive dando como exemplo que juiz-auditor, é um magistrado civil devidamente aprovado em certame público.

Entretanto a ministra fez sua colocação pautada na legalidade, somente deixando de fora o fato que juiz-auditor não julga sozinho, compondo um colegiado composto por quatro militares e apenas um juiz civil, refazendo a ideia de que há parcialidade nas instâncias militares, observando que no Superior Tribunal Militar, o colegiado é formado por quinze ministros sendo dez militares e apenas cinco civis, e ainda que, em matéria de justiça militar, só existe a primeira instância (Auditorias Militares) e a segunda (Superior Tribunal Militar).

Contrariando o que aduz a ministra, Juliana Cesário Alvim Gomes, advogada da Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ e professora de direito constitucional da UERJ e da UFRJ, disse na entrevista, que ressaltou que a parcialidade da Justiça Militar brasileira foi reconhecida no caso Gomes Lund, em que, para impedir a impunidade de militares envolvidos nas violações de direitos no contexto da guerrilha do Araguaia, a corte determinou que as ações penais de responsabilização devessem ser processadas e julgadas em foro ordinário.

Acerca da temática, Célio Lobão preleciona que “rompendo uma propensão que vem da Constituição de 1934, a atual Carta Magna (art. 124) não mais se refere aos sujeitos do delito militar, deferindo ao legislador ordinário, no caso o Código Penal Militar, a competência para incluir ou não o civil como agente do crime militar. Diante da permissão, o Código Penal Militar enumera no inciso III, os casos em que o civil ingressa como sujeito ativo de crime impropriamente militar”.

Ainda contrariando o ponto de vista, o ex-ministro do Superior Tribunal Militar Bierrenbach afirma que não há qualquer conflito no que tange o julgamento de civis pela justiça militar, entendendo que esta tem total capacidade para julgar

qualquer um que se submeta a sua jurisdição por ser uma justiça evidentemente imparcial, que tem sua trabalha sob os preceitos constitucionais norteadores do ordenamento jurídico. A presidente do “Grupo Tortura Nunca Mais”, do estado do Rio, Victória Grabois, em entrevista para EBC institucional, disse que “esta questão é importante porque a Justiça Militar não pode julgar civis, pois ela tem outra visão. Ao mesmo tempo, não pode julgar os militares, pois há um corporativismo. Os militares que cometem crimes contra a população acabam julgados pela Justiça Militar”

Em caminho oposto, Luiz Felipe Carvalho Silva, promotor militar, aduz em seu artigo “Uma Perspectiva atual da competência da Justiça Militar da União para julgamento de Civis” que aqueles que discordam da referida competência não conseguem enxergar o respeito ao Estado Democrático de Direito bem como à imparcialidade presente na justiça castrense, o que legitimaria a total competência para julgamento de civis.

Diante de tantos conceitos e divergências, pode-se verificar que, não se trata de unanimidade no âmbito jurídico de que a justiça militar seja apto para julgar civis, verificando que parte das discussões tende para que de fato, a justiça militar, possui imparcialidade e competência para julgar civis nas esferas militar e uma parte que acredita que a justiça militar não é imparcial, não seguindo o que está descrito e lei, infringindo inclusive garantias constitucionais, como insistem alguns doutrinadores e alguns militantes políticos.

Desta maneira, pode-se verificar que, em discursos de membros da justiça militar, estes defendem veemente que é totalmente legal a manutenção da competência da justiça militar para julgar civis, por simplesmente estar previsto na Constituição Federal que estes são legítimos para tal fato, colocando fim assim, em tal discussão, com fundamento que a Constituição Federal não traz ilegalidades em seu texto legal.

Entretanto, é visivelmente claro observar que em entrevistas dadas por advogados e ativistas, estes buscam denegrir a imagem da polícia militar, alegando que a Justiça militar é totalmente parcial e corporativista, quanto ao julgamento de militares, e que age da mesma forma com civis.

Em decorrência disto, vale salientar que observando que o tema já possui concordância sedimentada no âmbito dos tribunais e da doutrina, cabendo ressaltar para enfatizar tal concordância, a Súmula 53 do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado

de prática de crime contra instituições militares estaduais”, finalizando assim o debate em âmbito Estadual.

Já no contexto da União, a Justiça Militar, ressalta-se que tema separa opiniões, assim uma parte da doutrina considera competente e parte se junta ao entendimento de que tal competência deve ser extinta, levando assim para compreender melhor tal discussão, observar o que novamente diz os tribunais, sendo assim a Súmula 298 do Supremo Tribunal Federal, aduz que: “O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares”, no entanto cabe ressaltar que mesmo com tal posicionamento efetivamente sumulado, ainda há julgamentos que vão de contrário com o exposto aqui.

Assim para melhor entendimento segue quadro demonstrativo dos diferentes posicionamentos:

Tabela 2 – Quadro demonstrativo dos diferentes posicionamentos - 2018		
DOCTRINADORES/ MINISTROS	POSICIONAMENTO	PRINCIPAL IDEIA
Ministra Maria Elizabeth Teixeira Rocha	FAVORÁVEL	Relata que não há qualquer impeditivo constitucional para o julgamento de civis pela jurisdição penal
Luiz Felipe Carvalho Silva (Promotor Militar)	FAVORÁVEL	Refere-se à imparcialidade da Justiça Militar, razão pela qual pautada na legalidade é totalmente possível ser competente para julgar civis.
Juliana Cesário Alves Gomes (Advogada e Professora)	DESFAVORÁVEL	Refere-se Parcialidade da Justiça Militar para julgar os próprios militares, transferindo a competência para justiça ordinária, como mecanismo de burlar a lei.
Célio Lobão (Doutrinador)	FAVORÁVEL	Versa sobre a permissão que o Código Penal Militar, dá para que seja julgado ou não o agente civil como agente do crime militar
Bierrenbach (Ministro)	FAVORÁVEL	Evidencia que não há qualquer conflito no que diz respeito ao julgamento de civis pela Justiça Militar, por ser uma

		justiça totalmente imparcial, pautando-se pela legalidade.
Victoria Grabois (Militante presidente do Grupo Tortura Nunca Mais)	DESFAVORÁVEL	Relata sobre o suposto corporativismo existem, alegando ainda que ao mesmo tempo em que a Justiça Militar não deveria julgar nem mesmo os crimes militares.

Assim, constata-se que não há qualquer embasamento jurídico que impeça que um civil seja julgado pela Justiça Militar Federal ou Estadual, e que o que está no Código Penal Militar, não trouxe nenhuma objeção no que tange o julgamento de civis, motivo este que dá brechas para que haja divergências quanto a real legalidade de tal competência no âmbito doutrinário e jurisprudencial, mas devendo em um caso concreto aplicar o que é descrito na lei e em sedimentado em súmulas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou o estudo mais próximo da análise das diferenças e conceitos entre crime militar e comum, bem como a possibilidade de julgamento de civis pela justiça militar. Na pesquisa de estudo realizada pode-se observar que o julgamento dos civis pela Justiça Militar se dá simplesmente pelo fato de que não há nenhum impeditivo na Constituição Federal, que proibisse o julgamento dos civis pela Justiça Militar.

Pode-se observar também a divergência entre ativistas políticos e a Corte Suprema Brasileira, cabendo salientar que estes são em sua maioria pessoas ligadas a Justiça Militar, o que inviabiliza estudar posicionamentos contrários nas doutrinas bibliográficas. Assim, é possível verificar que o Brasil possui uma jurisdição militar que faz parte do Poder Judiciário, e que se encontra em pleno funcionamento em tempos de paz, e há julgamentos tanto militares quanto de civis.

É extremamente difícil e injusto limitar este questionamento a tão somente a aceitação por conta da constituição ou não, essa limitação seria o mesmo que colocar fim ao questionamento existente, O Brasil é um dos poucos que possuem

tribunais militares em tempo de paz, isso apesar de ir contra o demanda o restante dos países aqui mesmo com tanto questionamento é perfeitamente possível.

É fato que a Justiça militar sempre foi muito criticado no Brasil, assim como toda espécie de polícia, mas a Justiça Militar sofre essa crítica por quase não ter civis em sua composição, mas essa composição pela maioria militar, busca agir de forma mais parcial possível dentro dos tramites legais.

Cumpre, portanto, ressaltar que o julgamento de civis foi somente um fator, que afeta a justiça militar, e o escolhido para ser estudado, mas que cabe ao âmbito militar se posicionar de modo a fazer valer a Justiça Militar, e com o presente trabalho foi possível observar a necessidade estudos, doutrinas e artigos sobre o tema e como sugestão para pesquisas futuras, indica-se o estudo de mais fatores sobre a influência da Justiça militar na vida de militares e civis, solucionando, amparando e desmitificando, a ideia de imparcialidade e não aplicação da “justiça” nos casos em que a jurisdição militar atua.

Assim verificou-se durante todo o estudo que não há qualquer embasamento jurídico que impeça que um civil seja julgado pela Justiça Militar, e que o que está no Código Penal Militar, não trouxe nenhuma objeção no que tange o julgamento de civis, motivo este que dá brechas para que haja divergências quanto a real legalidade de tal competência no âmbito doutrinário e jurisprudencial, mas devendo em um caso concreto aplicar o que é descrito na lei e pacificado em súmulas, podendo perfeitamente em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro um civil ser julgado pela Justiça Militar.

6 REFERÊNCIAS

BIERRENBACH, F. F. C. **Direitos humanos e a administração da justiça por tribunais militares. In: Coletânea de estudos jurídicos: bicentenário da Justiça Militar no Brasil.** Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008

BRASIL. **Código Penal Militar** (Decreto-Lei nº 1.001/1969). Artigo 9º, inciso III, alíneas a, b c e d, do CPM.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legislação> Acesso em 20 fev. 2018.

BRETA, Marco Luiz. **Revista Estudos Históricos.** Rio de Janeiro, vol. 12, n. 22, 1998.

CALDAS, Roberto. 2015. **Vice-presidente da CIDH: hierarquia militar e direitos humanos devem dialogar constantemente** Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/4117-vice-presidente-da-cidh-hierarquia-militar-e-direitos-humanos-devem-dialogar-constantemente>>. Acesso em 04 abr. 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRISTO, Alessandro e Hylda Cavalcanti. **Importância da Justiça Militar não se apura em números**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-jan-05/entrevista-maria-elizabeth-rocha-ministra-superior-tribunal-militar> >. Acesso em: 20 abr. 2018.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ELEUTÉRIO, Fernando. **Análise do crime**. Disponível em: www.uepg.br/rj/a1v1at09.htm. Acesso em: 15-01-2018

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Telma Angelica. **Excludentes de ilicitude no Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2004.

FIGUEROA, Jorge Mera. **La Parte Especial del Derecho Penal Militar Chileno**. Bases Programáticas para su Reforma Integral. Hacia una Reforma de la Justicia Militar, Cuadernos de Análisis Jurídicos, Escuela de Derecho, Universidad Diego Portales, Santiago, Chile, 2002, p.14.

FILHO, C. R. **A Justiça Militar da União através dos tempos: ontem, hoje e amanhã**.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral. P. 143. São Paulo: Bushatsky, 1976.

GOMES, Juliana Cesario. Justiça Militar, anacronismo e autoritarismo Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/08/1501447-juliana-cesario-gomes-justica-militar-anacronismo-e-autoritarismo.shtml>>. Acesso em: 13 de abr. 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil, vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 15. ed. Editora Forense.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar: 2. Ed. Atualizada**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. .

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar: Justiça Militar Federal e Estadual**. Ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. .

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar: Justiça Militar Federal Estadual**. Manual de Direito Penal, Parte Geral, 21ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal – parte geral**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 137.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar: em tempo de paz**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 483.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

PLATONOW, Vladimir **Ativistas de direitos humanos criticam julgamento de civis pela Justiça Militar**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/ativistas-de-direitos-humanos-criticam-julgamento-de-civis-pela-justica-militar>>. Acesso em: 13 de abr. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional dos Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões do Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Julgamento de civis pela Justiça Militar não é inovação legislativa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-29/maria-elizabeth-julgamento-civis-justica-militar-nao-inovacao>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SILVA, J. A. **Notícia sobre a Jurisdição Militar no Brasil**. In: **Coletânea de Estudos Jurídicos: Bicentenário da Justiça Militar no Brasil**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008.

SOUZA, Adriana Barreto de. **Um edifício gótico entre instituições modernas: o debate parlamentar sobre o Conselho Supremo Militar e de Justiça (1822-1860)**. Acervo, v. 25, 2012.

STJ, súmula 53. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-53,2284.html> > Acesso em: 21 de abr. 2018.

STM, **Superior Tribunal Militar**. Disponível em: https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/download/759_107e6a53f1c4138b78a64b8fe54995ca>. Acesso em: 13 de abr. 2018